

# ELEIÇÕES 2016

Orientações e  
Mudanças  
na Legislação



*Mulheres  
Socialistas*

Secretaria Nacional de Mulheres do PSB





# Mulheres Socialistas

Secretaria Nacional de Mulheres do PSB

**1ª EDIÇÃO**

## **SECRETARIA NACIONAL DE MULHERES DO PSB**

**Presidente Nacional do PSB: Carlos Siqueira**

**Secretária Nacional de Mulheres do PSB: Dora Pires (PE)**

SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01,

Entrada 63 - Brasília - DF - CEP 70736-510

E-mail: [mulherespsb40@gmail.com](mailto:mulherespsb40@gmail.com)

Cell.: (61) 99951-2650

Tel.: (61) 3327-6405



[www.mulheressocialistas.org.br](http://www.mulheressocialistas.org.br)



[mulherespsb40@gmail.com](mailto:mulherespsb40@gmail.com)



[/secretarianacionaldemulherespsb](mailto:/secretarianacionaldemulherespsb)

# Palavras do Presidente

## **Companheiras e companheiros socialistas,**

O Partido Socialista Brasileiro comprometeu-se por natureza a desenvolver “uma ampla capacidade de ouvir e de somar perspectivas” em nome do bem do Brasil e do próprio Partido.

Devemos dar continuidade à história coerente de luta e de conquistas já trilhadas por João Mangabeira, Antônio Houaiss, Jamil Haddad, Miguel Arraes, Roberto Amaral e pelo saudoso Eduardo Campos.

O nível de maturidade institucional alcançado tanto pelo nosso Partido quanto pelo Brasil ao longo dos últimos 30 anos nos defronta com a necessidade de maior clareza programática e inclusão destas perspectivas, em especial, a maior participação das mulheres nos espaços de poder. Pois só assim conseguiremos transformar a realidade de um país formado por maioria feminina (51,5% da população).

Nosso caminho foi muito bem delineado durante o planejamento estratégico que aproximou a militância, preparando a todos para as novas formas de relacionamento com a sociedade civil organizada, que espera ansiosa por um novo padrão político.

Sendo assim; “Para que a tese da ampliação da participação não fique apenas na retórica é preciso dar-lhe a devida institucionalidade” .

A presente cartilha caminha no sentido de manter viva a proposta socialista através do protagonismo e luta das mulheres. Orientando nossas candidatas e candidatos sobre os requisitos para formalizarem suas candidaturas e concorrerem com mais segurança.

Certamente o registro e difusão das ações e atividades institucionais desempenhadas ao longo desse ano pela Secretaria Nacional de Mulheres constitui primoroso material que servirá de base para projetos de governo e eleição de prefeitas e vereadoras aptas a transformar nossa realidade para melhor.



Neste ano vários serão os desafios para a política nacional! Porém, nos momentos difíceis mais do que nunca viemos “...afirmar a responsabilidade cívica que caracteriza nossa agremiação, que se apresentou ao país, sempre que se fez necessário superar situações agudas e ressaltamos o nosso compromisso com a ordem democrática institucionalizada no nosso país” .

**Avante mulheres!**

**Saudações socialistas.**



**Carlos Siqueira**

Presidente Nacional - PSB



## Mensagem da Secretária

A Secretaria Nacional de Mulheres do PSB nasceu de um desejo de muitas mulheres, espalhadas por todos os cantos do país, de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa. E da consciência de que uma sociedade mais justa deve contemplar a igualdade entre os gêneros e o fim da discriminação contra as mulheres.

A ocupação de espaços de poder, o fim da violência contra a mulher, a atenção e cuidado com a sua saúde, a luta pela igualdade de gênero no campo do trabalho e o reconhecimento da importância do papel da mulher na sociedade tem sido a pauta do trabalho da Secretaria.

Reconhecendo que ainda há muito que avançar, é importante destacar que houve um importante crescimento da presença de mulheres no PSB, nas instâncias de poder e nas eleições em todas as esferas.

Investir na formação de mulheres é investir no crescimento político de mais de 50% da população e eleitorado brasileiros. O compromisso da Secretaria Nacional de Mulheres é fortalecer a presença das mulheres em todos os espaços da sociedade. E o compromisso das mulheres socialistas é lutar pela igualdade de oportunidades para todas e todos!

Com a alma, coragem e determinação, nós as mulheres socialistas, estamos construindo a nossa história e a história do nosso partido.



**Dora Pires**

Secretária Nacional de Mulheres do PSB



# Reforma Política e Eleições 2016

1



# 1. Registro de candidatura

## 1.1. Prazo para realização das convenções

**Antes:** de 12 a 30 de junho do ano das eleições.

**Agora:** de 20 de julho a 5 de agosto do ano das eleições.

- Lei nº 9.504/97, art. 8º.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 8º.

## 1.2. Prazo para registro de candidatura

**Antes:** até 5 de julho.

**Agora:** até 15 de agosto.

- Lei nº 9.504/97, art.11, caput.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 21.

## 1.3. Prazo para o julgamento dos registros de candidatura (inclusive os impugnados e os recursos)

**Antes:** até 45 dias antes da data das eleições.

**Agora:** até 20 dias antes da data das eleições (12 de setembro de 2016).

- Lei nº 9.504/97, art.16, § 1º.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 57.

## 1.4. Domicílio eleitoral da candidata na respectiva circunscrição (SEM ALTERAÇÃO)

**Antes:** pelo menos 1 ano antes do pleito.

**Agora:** pelo menos 1 ano antes do pleito (2 de outubro de 2015).

- Lei nº 9.504/97, art.9º.
- Lei nº 9.096/95, art. 20.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 12.



## 1.5. Tempo mínimo de filiação partidária

**Antes:** 1 ano antes do pleito.

**Agora:** 6 meses antes do pleito (2 de abril de 2016, desde que o estatuto do partido não estabeleça prazo superior).

- Lei nº 9.504/97, art.9º.
- Lei nº 9.096/95, art. 20.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 12.

## 1.6. Número máximo de candidatas a serem registradas para o cargo de vereadora (Eleições 2016)

**Antes:** Partido isolado: 150% do número de lugares a preencher.

**Coligações:** 200% do número de lugares a preencher.

**Agora:** Partido isolado: 150% do número de lugares a preencher.

**Coligações:** 150% do número de lugares a preencher.

**Exceção:** Nos municípios com até 100 mil eleitores as coligações poderão registrar até 200% do número de lugares a preencher.

- Lei nº 9.504/97, art.10.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 20.

## 1.7. Vagas remanescentes

**Antes:** preenchimento até 60 dias antes do pleito.

**Agora:** preenchimento até 30 dias antes do pleito (2 de setembro de 2016).

- Lei nº 9.504/97, art.10, § 5º.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 20, § 7º.



## 1.8. Idade mínima para candidata a vereadora

**Antes:** 18 anos completos até a data da posse.

**Agora:** 18 anos completos até o dia 15 de agosto (data-limite para o registro).

- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º.

- Res. TSE nº 23.455/15, art. 11, § 2º.

## 2. Propaganda Política

### 2.1. Início do período das campanhas eleitorais

**Antes:** após o dia 5 de julho.

**Agora:** após o dia 15 de agosto.

- Lei nº 9.504/97, art. 36.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 1º.

### 2.2. Propaganda em bens particulares

**Antes:** placas, faixas, cartazes e pinturas em muro eram permitidas, até o limite de 4 m<sup>2</sup>.

**Agora:** permitido apenas adesivo ou papel, até o limite de 0,5 m<sup>2</sup>.

- Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 15.

### 2.3. Programa de rádio ou TV apresentado ou comentado por pré-candidata

**Antes:** Proibido a partir da escolha da pré-candidata em convenção.



**Agora:** Proibido a partir do dia 30 de junho do ano da eleição.

- Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 31, §§ 1º e 2º.

## 2.4. Debates

**Antes:** assegurada a participação de candidatas dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, sendo facultada a das demais.

**Agora:** assegurada a participação de candidatas dos partidos com representação superior a 9 parlamentares na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, sendo facultada a dos demais.

- Lei nº 9.504/97, art. 46.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 32, § 2º.

## 2.5. Período do Horário Eleitoral Gratuito

**Antes:** 45 dias anteriores à antevéspera das eleições.

**Agora:** 35 dias anteriores à antevéspera das eleições (26 de agosto a 29 de setembro de 2016).

- Lei nº 9.504/97, art. 47.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 37, caput.

## 2.6. Horário Eleitoral Gratuito - propaganda em bloco

**Antes:** 60 minutos diários, no rádio e na TV, em dois blocos de 30 minutos cada, tanto para candidatas a Prefeita (segundas, quartas e sextas-feiras) quanto para Vereadora (terças, quintas e sábados).

**Agora:** 20 minutos diários, no rádio e na TV, em dois blocos de 10 minutos cada, apenas para candidatas a Prefeita.

- Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, VI.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 37, I.

### · 2.6.1. Horário Eleitoral Gratuito - propaganda em bloco para Prefeito(a)

**Antes:** segundas, quartas e sextas-feiras, das 7:00 às 7:30h e das 12:00h às 12:30h, no rádio, e das 13:00h às 13:30h e das 20:30h às 21:00h, na televisão.

**Agora:** de segunda-feira a sábado, das 7:00h às 7:10h e das 12:00h às 12:10h, no rádio, e das 13:00h às 13:10h e das 20:30h às 20:40h, na televisão.

- Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, VI.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 37, I.

### · 2.6.2. Horário Eleitoral Gratuito - propaganda em bloco para Vereador(a)

**Antes:** terças, quintas e sábados, das 7:00 às 7:30h e das 12:00h às 12:30h, no rádio, e das 13:00h às 13:30h e das 20:30h às 21:00h, na televisão.

**Agora:** Não há.

- Lei nº 9.504/97, art. 47.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 37.

## 2.7. Horário Eleitoral Gratuito - propaganda em inserções

**Antes:** 30 minutos diários, para veiculação de inserções de 15", 30" ou 60", entre 8h e 24h, apenas para Prefeito.



**Agora:** 70 minutos diários, divididos à proporção de 60% para Prefeito e 40% para Vereador, entre 5h e 24h.

- Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, VII.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 37, II.

### · 2.7.1. Horário Eleitoral Gratuito - propaganda em inserções para Prefeito(a)

**Antes:** 30 minutos diários (100%), de segunda-feira a domingo.

**Agora:** 42 minutos diários (60% do total de 70 minutos diários), de segunda-feira a domingo.

- Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, VII.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 37, II.

### · 2.7.2. Horário Eleitoral Gratuito - propaganda em inserções para Vereador(a)

**Antes:** não havia.

**Agora:** 28 minutos diários (40% do total de 70 minutos diários), de segunda-feira a domingo.

- Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, VII.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 37, II.

## 2.8. Distribuição do tempo do Horário Eleitoral Gratuito entre os partidos e coligações

**Antes:** 1/3 do tempo total dividido igualmente entre partidos e coligações e 2/3 divididos proporcionalmente à representatividade dos partidos na Câmara dos Deputados.

**\* A Lei nº 12.875/13 alterou essa forma de distribuição do tempo. Entretanto, seu conteúdo foi declarado inconstitucional pelo STF na ADI nº 5.105, em julgamento ocorrido na sessão de 1º/10/2015.**

**Agora:** 10% do tempo total dividido igualmente entre os partidos e coligações e 90% dividido proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem.

- Lei nº 9.504/97, art. 47, I e II.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 39, I e II.

## 2.9. Limite de gastos com propaganda institucional no ano de eleições (1º semestre)

**Antes:** Média dos gastos nos 3 últimos anos antes do pleito ou valor total gasto no ano imediatamente anterior, o que fosse menor.

**Agora:** Média dos gastos no primeiro semestre dos 3 últimos anos que antecedem o pleito.

- Lei nº 9.504/97, art. 73, VII.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 62, VII.

## 3. Financiamento de campanha e prestação de contas

### 3.1. Doação de recursos financeiros para partidos políticos

**Antes:** Pessoa Física (até 10% dos rendimentos), Pessoa Jurídica (até 2% do faturamento bruto) e recursos próprios da candidata (até 50% do patrimônio – nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014).

**Agora:** Pessoa Física (até 10% dos rendimentos) e recursos próprios da candidata (até os limites estabelecidos na lei). Pessoas Jurídicas podem continuar doando apenas para o Fundo Partidário.

- Lei nº 9.504/97, art. 81 (revogado pela Lei nº 13.165/15).

- Lei nº 9.096/95, art. 38, III.

- Res. TSE nº 23.463/15, art. 14, § 2º, e art. 25, I.

### 3.2. Doação de recursos financeiros para candidatas

**Antes:** Pessoa Física (até 10% dos rendimentos), Pessoa Jurídica (até 2% do faturamento bruto) e recursos próprios do candidato (até 50% do patrimônio – nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014).

**Agora:** Pessoa Física (até 10% dos rendimentos) e recursos próprios da candidata (até os limites estabelecidos na lei). Continua sendo possível o repasse de recursos dos partidos

políticos aos candidatos, ainda que provenientes do Fundo Partidário, e sem a individualização dos doadores.

- Lei nº 9.504/97, art. 23, §§ 1º e 1º-A e art. 81 (revogado pela Lei nº 13.165/15).
- Lei nº 9.096/95, art. 38, III.
- Res. TSE nº 23.463/15, art. 14, § 2º, e art. 25, I.

### 3.3. fixação dos limites de gastos de campanha

**Antes:** deveriam ser estabelecidos por lei. Caso não houvesse lei fixando os limites (nunca houve), os próprios partidos os fixariam.

**Agora:** TSE define os limites conforme parâmetros estabelecidos na lei (Res. TSE nº 23.459/15).

#### Parâmetros:

##### • Para Prefeita:

- Para o 1º turno: até 70% do maior gasto declarado no município na campanha para Prefeito em 2012, caso tenha havido apenas um turno, e até 50% do valor total gasto, caso tenha havido dois turnos.
- Para o 2º turno: até 30% do maior gasto declarado no município na campanha para Prefeito em 2012.

##### • Para Vereadora:

- Até 70% do maior gasto declarado no município na campanha para Vereador em 2012.

**\* Nos Municípios de até 10 mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 para Prefeita e de R\$ 10.000,00 para Vereadora ou o estabelecido nos limites acima, o que for maior.**

- Lei nº 9.504/97, art. 18.
- Res. TSE nº 23.459/15.
- Res. TSE nº 23.463/15, art. 4º.

### 3.4. Multa pelo descumprimento dos limites de gastos de campanha

**Antes:** de 5 a 10 vezes a quantia em excesso.

**Agora:** o mesmo valor da quantia em excesso (100%).

- Lei nº 9.504/97, art. 18-B.
- Res. TSE nº 23.463/15, art. 5º.

### 3.5. Prestações de contas parciais

**Antes:** deveriam ser entregues pelos partidos políticos e candidatos(as), à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, para divulgação na internet, pela Justiça Eleitoral, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente.

**Agora:** partidos políticos, coligações e candidatos(as) deverão divulgar na internet os recursos em dinheiro recebidos, em até 72h após o recebimento, e, no dia 15 de setembro, um relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro, bem como os gastos realizados.



- Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, I e II.
- Res. TSE nº 23.463/15, art. 43, I e II.

### 3.6. Prestação de contas simplificada

**Antes:** não era possível.

**Agora:** possível para candidatas que apresentarem movimentação financeira de até R\$ 20.000,00, sendo obrigatório nas eleições municipais de municípios com menos de 50 mil eleitores.

- Lei nº 9.504/97, art. 28, §§ 9º, 10º e 11.
- Res. TSE nº 23.463/15, arts. 57 a 62.

### 3.7. Prazo para julgamento das contas das candidatas eleitas

**Antes:** até 8 dias antes da diplomação.

**Agora:** até 3 dias antes da diplomação.

- Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º.
- Res. TSE nº 23.463/15, art. 71.

## 4. Temas diversos

### 4.1. Infidelidade partidária

**Antes:** (Resolução do TSE). Permitia a troca de partido por justa causa, sendo considerada justa causa: incorporação ou fusão do partido; criação de novo partido; mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e grave discriminação pessoal.

**Agora:** (Código Eleitoral). Continua permitindo a troca de partido por justa causa, mas alterou os casos de justa causa para:

mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; grave discriminação política pessoal; e mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

- Lei nº 9.096/95, art. 22-A.

- Res. TSE nº 22.610/07.

· Processo Administrativo TSE nº 1028-77.2012.6.00.0000 – Distrito Federal (Brasília). Aguarda publicação de resolução específica sobre o tema.

## 4.2. Cláusula de barreira para candidata

**Antes:** O número de votos válidos obtidos por partidos e coligações deveria superar o quociente eleitoral para que se conquistasse uma cadeira.

**Agora:** Permanece a regra anterior para partidos e coligações. Entretanto, pela regra nova, o candidato só poderá ocupar uma das cadeiras conquistadas pelo seu partido ou coligação se obtiver votação nominal superior a 10% do quociente eleitoral.

**\* Em virtude do deferimento de medida cautelar na ADI nº 5.420, fica suspensa a alteração na fórmula do cálculo para preenchimento dos lugares vagos (sobras) em decorrência da aplicação do quociente eleitoral e da exigência da votação nominal mínima de 10%.**

- Lei nº 4.737/65, arts. 108, 109 e 112, parágrafo único.

- Res. TSE nº 23.456/15, arts. 148, parágrafo único, 149 e 151, parágrafo único.

### 4.3. Eleições extemporâneas

**Antes:** Se uma candidata eleito (eleições majoritárias) com mais de 50% dos votos válidos tivesse seu registro indeferido ou seu diploma ou mandato cassados, seriam realizadas novas eleições. Caso essa candidata não tivesse obtido mais de 50% dos votos válidos, assumiria a segunda colocada.

**Agora:** Se uma candidata eleita (eleições majoritárias) tiver seu registro indeferido ou seu diploma ou mandato cassados, com decisão transitada em julgado, serão realizadas novas eleições, independentemente do número de votos obtidos pela candidata. Entretanto, se a vacância no cargo ocorrer a menos de 6 meses do final do mandato, serão realizadas eleições indiretas. Nos demais casos, as eleições serão diretas. Em ambas as situações, a Justiça Eleitoral arcará com as despesas decorrentes da realização de novas eleições.

- Lei nº 4.737/65, art. 224, §§ 3º e 4º.

### 4.4. Voto em trânsito (não aplicável para as eleições municipais)

**Antes:** Possível apenas para a eleição de candidatos(as) a Presidente, nas capitais e nos municípios com mais de 200 mil eleitores.

**Agora:** Possível para a eleição de candidatos(as) a Presidente, Governador(a), Senador(a), Deputado(a) Federal e Deputado(a) Estadual, nas capitais e nos municípios com mais de 200 mil eleitores. Entretanto, se o eleitor estiver fora de seu Estado, poderá votar em trânsito apenas para Presidente.

- Lei nº 4.737/65, art. 233-A.

## REGISTRO DE CANDIDATAS



# Registro de Candidatas



## 2. Registro de Candidatas

Nas Eleições 2016 serão disputados os cargos de Prefeito(a) e de Vice-Prefeito(a) em chapa única (eleição majoritária) e Vereador (eleição proporcional). Além de preencher as condições de elegibilidade e não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, o cidadão deverá ser escolhido como candidato(a) na convenção do partido ao qual se filiou.

Somente podem concorrer às eleições as candidatas que forem consideradas aptas, ou seja, aquelas que tiveram registro deferido ou mesmo que ainda estejam com recurso pendente de decisão, por ocasião da preparação das urnas para a eleição. No caso da candidata concorrer com registro pendente de decisão (sub judice), a validade dos votos a ela atribuídas ficará condicionada ao deferimento do registro da candidatura por instância superior.

Para as Eleições 2016, o Tribunal Superior lançou a Resolução nº 23.455/2015 que dispõe sobre a escolha e registro dos candidatos.

### **Veja o que é necessário para ser candidata:**

#### **CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE**

Qualquer cidadão pode candidatar-se a cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

De acordo com a Constituição Federal e a legislação eleitoral, o cidadão deve atender a algumas exigências, que são chamadas condições de elegibilidade, para se candidatar a cargo eletivo, a saber:

**a)** Ter nacionalidade brasileira, comprovada no momento do alistamento eleitoral;

**b)** O alistamento eleitoral (que é obrigatório a todo cidadão entre 18 e 70 anos e facultativo aos maiores de 16 e menores de 18 anos, aos maiores de 70 anos e aos analfabetos. Não podem se alistar como eleitores os estrangeiros e os conscritos, que são aqueles que estão prestando o serviço militar obrigatório);

**c)** Estar em pleno exercício dos direitos políticos (poder votar e ser votado);

**d)** Possuir domicílio eleitoral na circunscrição na qual deseja concorrer no prazo de 1 ano antes das eleições (a circunscrição a ser considerada nas eleições municipais é o Município. Para as eleições de 2016 o prazo final ocorreu em 02.10.2015);

**e)** Estar filiada ao partido político pelo qual pretenda disputar até 6 meses antes das eleições (para as eleições de 2016 o prazo final para filiação partidária será no dia 02.04.2016);

**f)** Possuir idade mínima exigida de acordo com o cargo que irá concorrer (para os cargos de Prefeito(a) a idade mínima exigida é de 21 anos completado até a data da posse e o candidato ao cargo de Vereador(a) que deve ter completado 18 anos até a data final para o pedido de registro de candidaturas. Para as eleições de 2016, a data limite para apuração da idade mínima do candidato ao cargo de vereador, será no dia 15.08.2016).

## **INELEGÍVEIS**

Aqueles que **não** podem concorrer a cargos eletivos são os chamados inelegíveis. São eles: **a)** Os inalistáveis; **b)** Os analfabetos; **c)** Os que se enquadram nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90 e na Constituição Federal; **d)** Os que forem declarados inelegíveis por decisão judicial.

## PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Após a realização da convenção partidária e até 15 de agosto de 2016, que é o prazo final de pedido de registro de candidaturas para as próximas eleições, os partidos e coligações enviarão os requerimentos de registro de seus candidatos e suas candidatas aos Cartórios Eleitorais, apresentando dados digitados em sistema informatizado, denominado CANDEX, baixado da página do TSE ou TRE na Internet.

### As candidatas devem apresentar a seguinte documentação:

**a)** requerimento de Registro de Candidatura, com fotografia recente digitalizada (em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco. Essa obrigação se estende inclusive ao candidato(a) a Vice-Prefeito(a), que passa a aparecer sua foto na urna eletrônica)<sup>1</sup>;

***1 FOTO - dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura; profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza; cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca; características: frontal (busto), trajas adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor.***

**b)** declaração atual de bens (preenchida pelo CANDex e assinado pelo candidato);

**c)** certidões criminais de 1º e 2º grau da Justiça Estadual e Federal, do domicílio eleitoral da candidata, e, caso a candidata goze de foro especial, as certidões dos Tribunais competentes;

**d)** comprovante de escolaridade (poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente);

**e)** cópia do documento oficial de identificação;

**f)** prova de afastamento do serviço, apenas quando for o caso. (**Desincompatibilização** – algumas candidatas possuem impedimento em razão do cargo que ocupam. Exemplo: servidoras públicas;

***2 As desincompatibilizações são diferenciadas levando-se em conta a disputa para o Poder Executivo ou Legislativo. Em regra, para a Câmara de Vereadores o prazo é de seis meses anteriores ao pleito. Os cargos de Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a) mesclam os períodos de seis e de quatro meses para renúncia ou afastamento, conforme o caso. Os seis meses de afastamento por renúncia ocorrem somente nos casos em que o Prefeito(a) deseja concorrer a Vice-Prefeito(a) ou Vereador(a). O Vice-Prefeito(a) não necessita afastar-se, nem mesmo se vier a concorrer a cargo diverso do que ocupa. Pesquise: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>***

**g)** proposta de governo (Prefeito(a) – obrigação própria de cargos executivos).



Além do número já sorteado em convenção, a candidata deve indicar uma opção de nome para constar na urna eletrônica. No caso de omissão ou falha que possa ser suprida o processo de registro de candidatura poderá ser baixado em diligência.

### ONDE SOLICITAR O REGISTRO

A solicitação do registro das candidaturas varia de acordo com o tipo de eleição.

Eleições Municipais – Cargos: Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Vereador(a) – o pedido de registro deverá ser encaminhado ao Cartório Eleitoral onde a candidata é inscrita como eleitora.

### NÚMERO DE VAGAS PARA REGISTRO

Cada partido poderá registrar candidatos(as) à Câmara em até 150% do número de vagas. Com a mudança da legislação pela Reforma Eleitoral, a coligação também só poderá registrar candidatos(as) até 150% do número de vagas. Agora, apenas nos municípios com até 100 mil eleitores, as coligações poderão registrar candidatos(as) até 200% do número de vagas<sup>3</sup>.

***3 No cálculo do número de lugares será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 20 e Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).***

Lembrando que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

**Segue tabela exemplificativa:****NÚMERO DE CANDIDATOS(AS) – PARTIDO INDIVIDUAL OU COLIGAÇÃO (em municípios com mais de 100 mil eleitores)**

VAGAS NA CÂMARA	CANDIDATOS HOMENS	CANDIDATAS MULHERES	TOTAL DE CANDIDATOS (AS)
9	9	5	14
11	11	6	17
13	14	6	20
15	16	7	23
17	18	8	26
19	20	9	29
21	22	10	32

**Cenário - 01**

VAGAS NA CÂMARA	CANDIDATAS MULHERES	CANDIDATOS HOMENS	TOTAL DE CANDIDATOS (AS)
9	9	5	14
11	11	6	17
13	14	6	20
15	16	7	23
17	18	8	26
19	20	9	29
21	22	10	32

**Cenário - 02****NÚMERO DE CANDIDATOS(AS) – COLIGAÇÃO EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100 MIL ELEITORES**

VAGAS NA CÂMARA	CANDIDATOS HOMENS	CANDIDATAS MULHERES	TOTAL DE CANDIDATOS (AS)
9	12	6	18
11	15	7	22
13	18	8	26
15	21	9	30
17	23	11	34
19	26	12	38
21	29	13	42

**Cenário - 03**

VAGAS NA CÂMARA	CANDIDATAS MULHERES	CANDIDATOS HOMENS	TOTAL DE CANDIDATOS (AS)
9	12	6	18
11	15	7	22
13	18	8	26
15	21	9	30
17	23	11	34
19	26	12	38
21	29	13	42

**Cenário - 04**

## Você sabia?

### COMO É DEFINIDO O NÚMERO DE VEREADORES(AS) POR MUNICÍPIO?

O número de vereadores de uma cidade está relacionado com a **quantidade de habitantes**. Mas o número exato de vagas disponíveis é definido pela Lei Orgânica de cada município, respeitando o que diz o art. 29 da Constituição Federal, que relaciona o limite de vereadores de acordo com a quantidade de habitantes do município.

### QUAL É A REGRA?

O art. 29 da Constituição Federal, juntamente com a Emenda nº 58, de 2009, define no inciso IV apenas um **número máximo de vereadores** conforme o **número de habitantes** do município. Mas o que estabelece de fato a quantidade de vereadores é a Lei Orgânica de cada município, a lei máxima que o rege, que respeita o que diz a Constituição Federal. Por exemplo, um suposto município com 25.000 habitantes pode ter até 11 vereadores, mas a Lei Orgânica pode estabelecer que ele terá apenas 9, com base na receita do município, que não tem condições financeiras de suportar mais de 9 vereadores.

Os municípios têm até o dia **30 de junho de 2016** para definir o número de vereadores que constituirá a Câmara Municipal, data em que se inicia o processo eleitoral, quando os partidos definem os seus candidatos e suas candidatas.

# Confira

Nº DE VEREADOR(AS)	HABITANTES NO MUNICÍPIO
<b>09</b>	até 15 mil
<b>11</b>	mais de 15 mil até 30 mil
<b>13</b>	mais de 30 mil até 50 mil
<b>15</b>	mais de 50 mil até 80 mil
<b>17</b>	mais de 80 mil até 120 mil
<b>19</b>	mais de 120 mil até 160 mil
<b>21</b>	mais de 160 mil até 300 mil
<b>23</b>	mais de 300 mil até 450 mil
<b>25</b>	mais de 450 mil até 600 mil
<b>27</b>	mais de 600 mil até 750 mil
<b>29</b>	mais de 750 mil até 900 mil
<b>31</b>	mais de 900 mil até 1,050 milhão
<b>33</b>	mais de 1,050 milhão até 1,2 milhão
<b>35</b>	mais de 1,2 milhão até 1,350 milhão
<b>37</b>	mais de 1,350 milhão até 1,5 milhão
<b>39</b>	mais de 1,5 milhão até 1,8 milhão
<b>41</b>	mais de 1,8 milhão até 2,4 milhões
<b>43</b>	mais de 2,4 milhões até 3 milhões
<b>45</b>	mais de 3 milhões até 4 milhões
<b>47</b>	mais de 4 milhões até 5 milhões
<b>49</b>	mais de 5 milhões até 6 milhões
<b>51</b>	mais de 6 milhões até 7 milhões
<b>53</b>	mais de 7 milhões até 8 milhões
<b>55</b>	mais de 8 milhões

## MUNICÍPIOS QUE PODEM TER 2º TURNO

O segundo turno em 2016 deverá acontecer no dia **30 de outubro**, mas apenas nos municípios brasileiros com mais de **200 mil eleitores** nas eleições majoritárias, para prefeito e vice-prefeito. A decisão da eleição no segundo turno só ocorre quando **nenhum dos(as) candidatos(as) alcança mais de 50% dos votos válidos** no primeiro turno, excluindo os nulos e em branco.

De acordo com os dados do eleitorado brasileiro disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em abril de 2016, os municípios brasileiros com a possibilidade de ter a eleição em 2016 definida no segundo turno são:

- **Acre:** Rio Branco.
- **Alagoas:** Maceió.
- **Amazonas:** Manaus.
- **Amapá:** Macapá.
- **Bahia:** Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista.
- **Ceará:** Fortaleza, Caucaia.
- **Espírito Santo:** Vitória, Cariacica, Serra e Vila Velha.
- **Goiás:** Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia.
- **Maranhão:** São Luís.
- **Minas Gerais:** Belo Horizonte, Betim, Contagem, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Uberaba, Uberlândia.
- **Mato Grosso:** Cuiabá.
- **Mato Grosso do Sul:** Campo Grande.
- **Pará:** Belém, Ananindeua, Santarém.

- **Paraíba:** João Pessoa, Campina Grande.
- **Paraná:** Curitiba, Cascavel, Londrina, Maringá, Ponta Grossa.
- **Pernambuco:** Recife, Caruaru, Jaboatão dos Guararapes, Olinda.
- **Piauí:** Teresina.
- **Rio de Janeiro:** Rio de Janeiro, Belford Roxo, Campo dos Goytacazes, Duque de Caxias, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Petrópolis, São Gonçalo, São João de Meriti, Volta Redonda.
- **Rio Grande do Norte:** Natal.
- **Rio Grande do Sul:** Porto Alegre, Canoas, Caxias do Sul, Pelotas, Santa Maria.
- **Rondônia:** Porto Velho.
- **Roraima:** Boa Vista.
- **Santa Catarina:** Florianópolis, Blumenau, Joinville.
- **Sergipe:** Aracaju.
- **São Paulo:** São Paulo, Barueri, Bauru, Campinas, Carapicuíba, Diadema, Franca, Guarujá, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Jundiaí, Limeira, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Praia Grande, Ribeirão Preto, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Vicente, Sorocaba, Suzano, Taboão da Serra, Taubaté.
- **Tocantins:** (Não há nenhum município com mais de 200 mil eleitores)

FONTE: <https://www.eleicoes2016.com.br/municipios-que-podem-ter-2-turno/>  
<http://www.tse.jus.br/>



## Mulheres candidatas avanços na legislação

# 3

## 3. Mulheres candidatas - avanços na legislação

### Cota de Gênero

O art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 assegura a reserva de 30% e 70%, para cada gênero, do número de candidaturas a que os partidos políticos e coligações têm direito. É uma importante ferramenta de incentivo à participação política das mulheres, historicamente afastadas dos pleitos eleitorais.

### Como é hoje?

A legislação exige dos partidos uma cota mínima de candidatas equivalente a **30%** da lista apresentada à Justiça Eleitoral, mas não prevê a cota das vagas a preencher no Legislativo.

### Expectativas para as próximas eleições

#### Reforma eleitoral: o que as mulheres ganharam?

A Reforma Eleitoral trouxe novidades para as mulheres, algumas das novas regras podem contribuir para elevar a representação política feminina.

#### Fundo Partidário

A nova lei também promoveu algumas mudanças no que se refere à aplicação do Fundo Partidário e sua destinação como forma de **incentivo à participação feminina na política.**



Dentre as principais alterações, estão a do artigo 44, inciso V, da Lei 9.096. Segundo o novo texto, **os recursos do Fundo Partidário deverão ser aplicados: “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres,** criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o **mínimo de 5% do total”**.

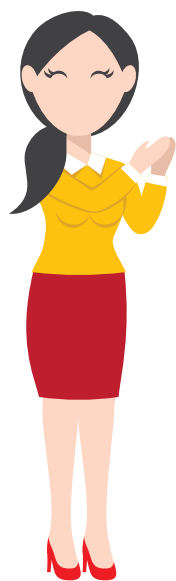
O parágrafo 7º do mesmo artigo, incluído pela Reforma Eleitoral 2015, trouxe outra novidade. **Os recursos do Fundo Partidário poderão, a partir de agora, a critério da secretaria da mulher ou da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, desde que mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.** Esta é a mais importante mudança na legislação no que se refere à promoção da participação das mulheres na política.

A destinação histórica de 5% do Fundo Partidário para ações e programas de incentivo à participação feminina na política se justifica porque embora as mulheres sejam a maioria da população do país, elas representam a grande minoria dos cargos públicos eletivos. O objetivo desta mudança é incentivar a participação feminina e promover a igualdade entre os candidatos.

Além disso, o artigo 9º da própria Lei 13.165, especifica que nas próximas três eleições (2016, 2018 e 2020), as legendas deverão reservar, em contas bancárias específicas, no mínimo 5% e no máximo

15% dos recursos do Fundo Partidário destinados ao “financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995”.

Todavia, apesar de representar um avanço para a participação política das mulheres, essas conquistas isoladamente não são suficientes para alterar a situação de marginalização política da coletividade feminina.



**POR MAIS MULHERES  
NA POLÍTICA: EU VOTO**

## *Elas no poder*

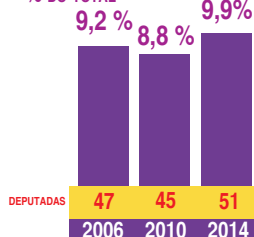
Mais mulheres foram eleitas em 2014 para o Congresso Nacional. Todavia, a participação feminina no Congresso Nacional ainda não chega a **10%**.

# Câmara dos deputados

POR ESTADO	TOTAL	MULHERES	% DE MULHERES
1 AMAPÁ	8	3	37,
2 TOCANTINS	8	3	5
3 RONDÔNIA	8	2	37,
4 RORAIMA	8	2	5
5 PIAUÍ	10	2	25,
6 PARÁ	17	3	0
7 RIO DE JANEIRO	46	6	25,
8 SANTA CATARINA	16	2	0
9 ACRE	8	1	20,
10 AMAZONAS	8	1	16,
11 DISTRITO FEDERAL	8	1	6
12 MATO GROSSO DO SUL	8	1	13,
13 RIO GRANDE DO NORTE	8	1	12,
14 GOIÁS	17	2	5
15 MINAS GERAIS	53	5	12,
16 CEARÁ	22	2	5
17 SÃO PAULO	70	6	12,
18 BAHIA	39	3	5
19 PARANÁ	30	2	12,
20 MARANHÃO	18	1	5
21 PERNAMBUCO	25	1	12,
22 RIO GRANDE DO SUL	31	1	5
23 PARAÍBA	12	0	12,
24 ESPÍRITO SANTO	10	0	5
25 ALAGOAS	9	0	11,
26 MATO GROSSO	8	0	8
27 SERGIPE	8	0	9,4
<b>TOTAL</b>	<b>513</b>	<b>51</b>	<b>9,1</b>

## REPRESENTAÇÃO

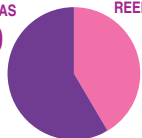
% DO TOTAL



## RENOVAÇÃO

NOVAS  
29

REELEITAS  
22



# Senado

	TOTAL	MULHERES	% DE MULHERES
ELEITOS *	27	5	18,5
TOTAL	81	11	13,5

\* Em 2014 foram eleitos 27 senadores

FONTE: TSE

## Muito a conquistar

Dentre as 51 mulheres eleitas para compor a **Câmara dos Deputados**, para a legislatura que se iniciou em 2015, estavam representantes de 22 Unidades da Federação. Apenas os estados de Mato Grosso, Paraíba, Sergipe, Alagoas e Espírito Santo não elegeram mulheres deputadas federais. Os Estados que conseguiram representação feminina no **Senado Federal** foram: Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins.

### Acompanhe!

- Nas últimas Eleições Municipais o número de mulheres eleitas prefeitas no Brasil  **aumentou mais de 30%**.
- Candidatas alcançaram posto em **666 cidades**, mas apenas uma na capital.
- Sexo feminino representa **11,90%** do total de prefeitos eleitos no país.

MULHERES CANDIDATAS E  
MULHERES ELEITAS

## BRASIL: EVOLUÇÃO DAS MULHERES ELEITAS ÀS PREFEITURAS NO 1º TURNO

ELEIÇÃO	Total de candidatas(as) ao cargo de Prefeito(a)	Mulheres	Eleitas
2012	15.128	2.026	666
2008	15.142	1.670	506

FONTE: TSE

**9,09%**  
506 eleitas

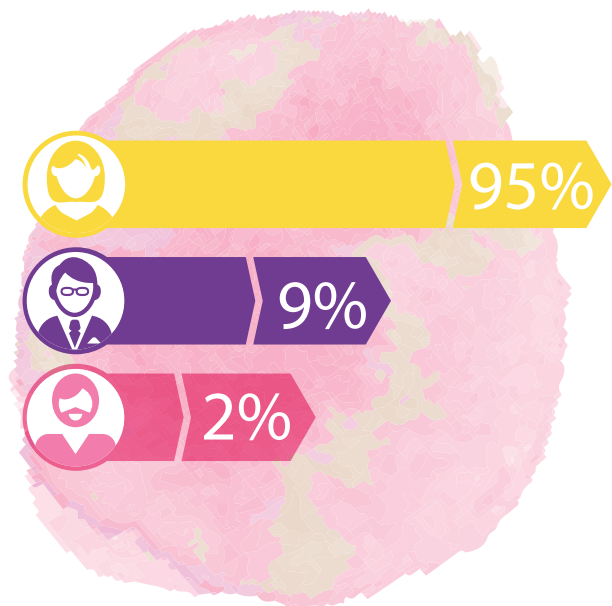


2008

**11,90%**  
666 eleitas



2012



## Pesquisas eleitorais - Eleições 2016

4



## 4. Pesquisas eleitorais - Eleições 2016

As entidades e empresas que realizarem, para conhecimento público, pesquisas de opinião pública relativas às Eleições 2016 ou aos seus candidatos e candidatas (art. 33 da Lei nº 9.504/1997) devem registrar cada pesquisa na Justiça Eleitoral a partir do dia 1º de janeiro até 5 dias antes da divulgação de cada resultado, conforme disciplinamento da Res.-TSE nº 23.453, de 15.12.2015.

Para o registro de pesquisa, é obrigatória a utilização do sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), disponível nos sites da Justiça Eleitoral.

O registro das pesquisas é procedimento estritamente eletrônico, realizado via Internet e a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento das secretarias dos tribunais eleitorais.

As informações e os dados registrados no sistema ficarão à disposição de qualquer interessado pelo prazo de 30 dias.

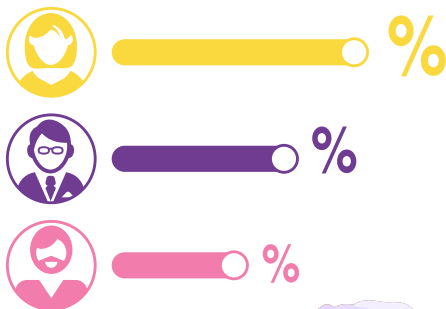
A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação, atuando conforme provocada por meio de representação.

### **Importante:**

- **A divulgação de pesquisa sem registro sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00.**

## Como é hoje?

- Uma pesquisa fraudulenta pode prejudicar uma eleição, por isso, a Justiça Eleitoral criou regras para evitar que isso ocorra.
- A Resolução TSE n. 23.453/2015 disciplina as pesquisas nas Eleições 2016.
- Fique Ligado: Para se divulgar uma pesquisa eleitoral em ano de eleição e necessário registrar antes no site da Justiça Eleitoral. Todavia, se para uso interno não é preciso.
- É proibida Enquete e Sondagem.
- O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.







Regras do financiamento, dos  
gastos e da prestação de  
contas de campanha

5

## 5. Regras do financiamento, dos gastos e da prestação de contas de campanha

A Lei n. 13.165/2015, conhecida como Reforma Eleitoral 2015, promoveu importantes alterações nas regras das eleições deste ano ao introduzir mudanças nas Leis n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e n. 4.737/1965 (Código Eleitoral). Algumas estão relacionadas ao financiamento, aos gastos e à prestação de contas das campanhas eleitorais, com destaque para as seguintes:

### Contas bancárias:

- **Candidato(a)** - Permanece a obrigatoriedade de abertura de conta bancária. O prazo para os(as) candidatos(as) é de até 10 (dez) dias contados da concessão do número de inscrição no CNPJ pela Secretaria da Receita Federal.

- **Partidos** - Já os partidos que ainda não disponham da conta destinada exclusivamente para as “Doações de Campanha” têm até 15 de agosto para providenciá-la. Obs.: Vale lembrar que os recursos do Fundo Partidário devem ser movimentados em outra conta, previamente aberta especificamente para esses valores. Essa regra vale para os partidos e também para os candidatos que tenham previsão de movimentar recursos dessa origem.

### financiamento de campanha:

- Dentre as mudanças, a de maior repercussão é a **proibição do financiamento eleitoral por pessoas jurídicas**.
- Na prática, isso significa que as campanhas eleitorais deste ano serão financiadas **exclusivamente por doações de pessoas**

**físicas e por recursos do Fundo Partidário.** Antes da aprovação da reforma, o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia decidido pela inconstitucionalidade das doações de empresas a partidos e candidatos.

- A nova regra proíbe os partidos políticos de utilizar nas campanhas eleitorais, direta ou indiretamente, ou transferir para candidatos(as), recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores.

### Divulgação durante a campanha:

- Os **recursos em dinheiro** recebidos para o financiamento das campanhas deverão ser **divulgados** pelos(as) candidatos(as), partidos e coligações em até **72 horas** do seu recebimento, em sítio criado pela Justiça Eleitoral na Internet para essa finalidade.

- Além dessa exigência, deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral, por meio eletrônico, ainda durante o curso das campanhas (entre os dias 9 e 13 de setembro), um relatório parcial contendo informações das receitas financeiras e estimáveis em dinheiro, bem como dos gastos até então realizados, que serão publicados na página do TSE na Internet. A alteração legal suprimiu a parcial de agosto, que era prevista em eleições anteriores.

### Sistema simplificado de prestação de contas:

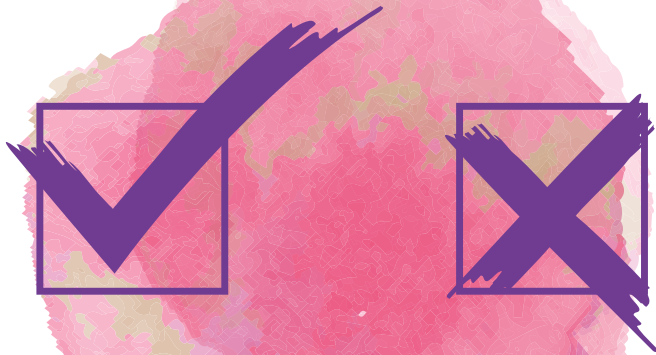
- Outra inovação é a adoção pelo TSE de **sistema simplificado de prestação de contas** a ser utilizado por candidatos e candidatas que realizarem movimentação financeira de até **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), bem como para candidaturas a prefeito(a) e a vereador(a) **em municípios com menos de cinquenta mil eleitores.**

## Limite de gastos:

- O limite de gastos permitido por cargos e por municípios para as eleições deste ano foi **fixado pela Resolução TSE nº 23.459/2015**, obedecendo aos critérios estabelecidos pela Lei nº 13.165/2015.

## Outras regras:

- As agremiações não mais estão obrigadas a constituir comitês para a movimentação de recursos financeiros nas campanhas eleitorais, devendo apenas designar dirigentes partidários específicos para tal atribuição.
- Com a Reforma Eleitoral 2015, eventual desaprovação das contas do partido, não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral. A única sanção que a lei traz para a desaprovação das contas partidárias a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%.
- Com a alteração, as legendas não mais serão punidas com a suspensão das cotas do Fundo Partidário por desaprovação das contas, como previsto anteriormente. Isso só ocorrerá no caso de não apresentação das contas, enquanto perdurar a inadimplência (artigo 37-A, introduzido pela nova lei).
- As doações aos partidos em recursos financeiros poderão ser feitas de três formas: por meio de cheques cruzados e nominais ou de transferência eletrônica de depósitos; mediante depósitos em espécie devidamente identificados; e por mecanismo disponível no site do partido, que permita o uso de cartão de crédito ou de débito, a identificação do doador e a emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada (artigo 39, § 3º da Lei 9.096)
- Outras regras versando sobre a matéria poderão ser consultadas no inteiro teor da **Resolução TSE nº 23.463/2015**, disponível no site do TSE.



# Propaganda Eleitoral

PODE

X

NÃO PODE

6



## INÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016.

- Lei nº 9.504/97, art. 36.
- Res. TSE nº 23.457/15, art.1º.



## COMÍCIO



### Pode

A partir do dia 16 de agosto até 48h antes do dia das eleições (29 de setembro), das 8h às 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas. Também pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico, desde que este permaneça parado durante o evento, servindo como mero suporte para sua sonorização.



### Não pode

Com a realização de show ou de evento assemelhado e apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animação. Não é necessária a licença da polícia para a realização deste tipo de propaganda. Entretanto, as autoridades policiais devem ser comunicadas em, no mínimo, 24h antes de sua realização. As candidatas profissionais da classe artística poderão realizar as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto para promover sua candidatura, ainda que de forma dissimulada.

- Código Eleitoral, art.24o, parágrafo único.
- Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I.
- Res. TSE nº 23.457/15, arts. 4º e 12, parágrafo único.



## ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM



### Pode

A partir do dia 16 de agosto até a véspera da eleição, entre 8h e 22h (exceto o comício de encerramento de campanha), desde que observadas as limitações descritas abaixo.



### Não pode

A menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos Tribunais Judiciais; dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

- Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, I.

- Res. TSE nº 23.457/15, arts. 4º e 66, I.



## CAMINHADA, PASSEATA E CARREATA



### Pode

A partir do dia 16 de agosto até as 22h do dia que antecede as eleições. Também são permitidos a distribuição de material gráfico e o uso de carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

**No dia das eleições:** é permitida apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada pelo uso exclusivamente de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.



## **Não pode**

A utilização dos microfones do evento para transformar o ato em comício. Além disso, as vedações sobre distância mínima de órgãos públicos são as mesmas para alto-falantes e amplificadores de som.

- Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º.
- Res. TSE nº 23.457/15, arts. 11, § 5º e 66, I.



## **CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS E BRINDES**



## **Não pode**

A confecção, utilização ou distribuição realizada por comitê de candidato ou com a sua autorização durante a campanha eleitoral. Esta vedação também vale para quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

- Código Eleitoral, arts. 222 e 237.
- Lei nº 9.504/97, arts. 39, § 6º e 41-A.
- Lei nº 11.300/06, art. 1º (revogou o texto do art. 26, XIII, da Lei nº 9.504/97).
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 13.



## **BANDEIRAS E MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS**



## **Pode**

Ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.



**Não pode**

Ocorrer a afixação de tais propagandas em local público e ali permanecer durante todo o período da campanha. Devem ser colocados e retirados diariamente, entre 6h e 22h.

- Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º.

- Res. TSE nº 23.457/15, arts. 14, § 4º.

**BENS PÚBLICOS E BENS PARTICULARES DE USO COMUM****Não pode**

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

**Atenção: Bens de uso comum, para fins eleitorais, são aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.**

- Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 14, caput e § 2º.



## BENS PARTICULARES



### Pode

E não depende de licença municipal nem de autorização da Justiça Eleitoral. Mas a propaganda deve ser feita apenas em adesivo ou em papel e suas dimensões não podem ultrapassar o limite máximo de 0,5 m<sup>2</sup>, nem contrariar outras disposições da legislação eleitoral.



### Não pode

Em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado. A propaganda deve ser feita espontânea e gratuitamente. Não é permitida a justaposição de adesivos ou cartazes se a dimensão total da propaganda extrapolar 0,5 m<sup>2</sup>. Também não é permitida a pintura de muros e paredes, ainda que em dimensões inferiores ao limite estabelecido.

- Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 15, caput e §§ 1º, 2º e 5º.



## FOLHETOS, VOLANTES, ADESIVOS E OUTROS IMPRESSOS (SANTINHOS)



### Pode

Até as 22h do dia que antecede as eleições e não depende da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral. Os adesivos devem ter a dimensão máxima de 50 cm x 40 cm.



## Não pode

Apenas com a estampa da propaganda do(a) candidato(a). Todo material impresso de campanha deverá conter também o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

***No dia das eleições: é vedada a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna (distribuição de santinhos) e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. É proibido também espalhar material de campanha no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal.***

- Lei nº 9.504/97, arts. 38 e 39, § 9º.

- Res. TSE nº 23.457/15, arts. 11, § 5º, 14, § 7º e 16.



## OUTDOOR



## Não pode

Independentemente do local, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa). Incluem-se na vedação os outdoors eletrônicos e demais engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

- Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 20.





## ADESIVOS EM VEÍCULOS



### Pode

É permitido colar adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 50 cm x 40 cm.



### Não pode

Em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado. Os adesivos também deverão conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

- Lei nº 9.504/97, art. 38.

- Res. TSE nº 23.457/15, arts. 15, § 3º e 16.



## TELEMARKETING



### Não pode

É vedada a propaganda via telemarketing em qualquer horário.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 27, § 2º.



## JORNAIS E REVISTAS



### Pode

Até a antevéspera das eleições, para divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita. É permitida também a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político

ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. Entretanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a punições.



### **Não pode**

Para publicação de propaganda eleitoral que exceda a 10 anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, num espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Também não pode deixar de constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

- Lei nº 9.504/97, art. 43.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 30.



## **RÁDIO E TELEVISÃO**



### **Pode**

Apenas para a propaganda eleitoral gratuita, veiculada nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições (de 26 de agosto a 29 de setembro), e debates eleitorais.



### **Não pode**

Com exceção da propaganda eleitoral gratuita, é vedada às emissoras transmitir, a partir de 30 de junho, programa apresentado ou comentado por pré-candidato(a). A partir de 6 de agosto, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

dar tratamento privilegiado a candidato(a), partido político ou coligação; veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato(a) ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; divulgar nome de programa que se refira a candidato(a) escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato(a) ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato(a), fica proibida a sua divulgação.

- Lei nº 9.504/97, art. 45 e seguintes.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 31 e seguintes.



## INTERNET



### **Pode**

Após o dia 15 de agosto, em sites de partidos e candidatos(as), desde que comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil. Após essa data é permitida também a veiculação de propaganda eleitoral por meio de blogs, sites de relacionamento (Facebook, Twitter, etc) e sites de mensagens instantâneas. As propagandas eleitorais veiculadas por e-mail são permitidas, mas deverão conter mecanismo que possibilite ao destinatário solicitar seu descadastramento. É permitida ainda a reprodução do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, respeitado integralmente o formato e o conteúdo da versão impressa. A propaganda eleitoral na internet pode ser veiculada inclusive no dia da eleição.



## **Não pode**

Qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. Nem propaganda em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública. A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo. Serão aplicadas aos provedores de conteúdo ou de serviços multimídia as penalidades previstas em lei, caso não cumpram, no prazo estipulado, a determinação da Justiça Eleitoral para cessar a divulgação de propaganda irregular veiculada sob sua responsabilidade, desde que comprovado seu prévio conhecimento. Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou de coligação.

- Lei nº 9.504/97, art. 57-A e seguintes.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 21 e seguintes.

FONTE: Fonte: TRE-MG - SJU. Diogo Mendonça Cruvinel.



# Condutas Vedadas - Vedações às Prefeitas, aos Prefeitos e aos Agentes Públicos

7





## 7. Condutas Vedadas - Vedações às Prefeitas, aos Prefeitos e aos Agentes Públicos

• São **proibidas aos agentes públicos, servidores ou não**, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos(as) nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

**I** - ceder ou usar, em benefício de candidato(a), de partido político ou de coligação, **bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

**II** - usar **materiais ou serviços**, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

**III** - ceder **servidor público ou empregado da administração** direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

**IV** - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato(a), de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de **bens e serviços de caráter social** custeados ou subvencionados pelo poder público;

**V** - **nomear**, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou **exonerar** servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 2 de julho de 2016 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

- a)** a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b)** a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c)** a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d)** a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e)** a transferência ou a remoção **ex officio** de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

**VI** - a partir de **2 de julho de 2016** até a realização do pleito:

- a)** realizar **transferência voluntária de recursos da União** aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b)** com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar **publicidade institucional** de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 3º));

**c)** fazer pronunciamento em cadeia de **rádio e televisão** fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 3º));

**VII** - realizar, no **primeiro semestre** do ano de eleição, despesas com **publicidade** dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

**VIII** - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos** que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos.

## FIQUE ATENTO!!!

- Reputa-se **agente público**, para os efeitos das condutas vedadas, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).

- A vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos(as) **candidatos(as) à reeleição** aos cargos de prefeito(a) e de vice-prefeito(a), de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 2º).

- O descumprimento do disposto na resolução acarretará a **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os agentes

responsáveis à **multa** no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de **outras sanções** de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

- Em diversos casos de descumprimento da resolução e da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da aplicação da suspensão da conduta e multa, o candidato beneficiado, agente público ou não, **ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma**, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

- As multas serão duplicadas a cada **reincidência** (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º). Para a caracterização da reincidência não é necessário o trânsito em julgado de decisão que tenha reconhecido a prática de conduta vedada, bastando existir ciência da sentença ou do acórdão que tenha reconhecido a ilegalidade da conduta.

- As condutas vedadas podem caracterizar ainda atos de **improbidade administrativa**, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 7º).

- **Quem pode sofrer as sanções?** Aplicam-se a suspensão da conduta e/ou multa aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos e candidatas que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 8º).

- No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior,

casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10). Nos anos eleitorais estes programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).

- A **publicidade** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

**Atenção:** Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a infringência descrita acima, ficando o responsável, se candidato(a), sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 74).

## INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

A partir de **2 de julho** de 2016:

- Na realização de inaugurações, é **vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos** (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

**Atenção:** Nos casos de descumprimento desta regra, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o(a) candidato(a) beneficiado(a), agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 75, parágrafo único).

- É **proibido a qualquer candidato(a) comparecer**, a partir de 2 de julho de 2016, a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput).

**Atenção:** A inobservância desta restrição sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 77, parágrafo único). E ainda, a realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo.



## Responsável Técnica

### Diana Câmara

- Advogada especialista em Direito Eleitoral e Direito Público;
- Secretária Geral da Comissão Especial de Direito Eleitoral da OAB Nacional (2016-2018);
- Conselheira Estadual da OAB/PE (2013-2015 e 2016-2018);
- Presidente do IDEPPE - Instituto de Direito Eleitoral e Público de Pernambuco (2016-2018);
- Vice Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PE (2013-2015);
- Professora de Direito Eleitoral pela ESA-OAB/PE (2012-2016);
- Autora do Livro “Direito Eleitoral – Eleições 2012”;
- Membro fundadora da ABRADep – Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político;
- Autora do Livro “Direito Eleitoral – Eleições 2016”, que será lançado em julho;
- Coordenadora do núcleo Direito Eleitoral e Municípios da Campos Advogados Associados (2010-2016);
- Atuação na Coordenação Jurídica das Eleições da Frente Popular (2010 / 2012/ 2014);
- Assessora jurídica ao PSB/PE.

**E-mail:** dianacamara@camposadvogados.com.br  
+55 (81) 99958-0047

### **Projeto gráfico e diagramação: Manoela Duarte**

E-mail: manuaduarte\_pub@hotmail.com  
+55 (81) 99266-6617

### **Assessoria de comunicação: Virgínia Rapôso Ciarlini**

DRT 9035/DF  
E-mail: virginiaciarlini@gmail.com  
+55 (61) 3327-6405

# Executiva Nacional de Mulheres

**Dora Pires** (PE)  
SECRETÁRIA NACIONAL

**Francileide Passos** (MT)  
SECRETÁRIA GERAL

**Sandra Gomes** (AL)  
PRIMEIRA SECRETÁRIA

**Laura Gomes** (PE)  
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

**Ely Almeida** (AP)  
COORDENADORA DE FORMAÇÃO POLÍTICA

**Anabel Lorenzi** (RS)  
COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO

**Maria Salete Ramos da Silva** (SP)  
COORDENADORA DE MOVIMENTOS SOCIAIS

**Sandra Maria Coelho Nunes** (SE)  
COORDENADORA DE RAÇA E ETNIA

**Regina Flores** (RJ)  
COORDENADORA DE EVENTOS

**Mari Trindade** (RS)  
COORDENADORA DE RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS

**Silvana Teixeira** (PI)  
COORDENADORA DE MOBILIZAÇÃO



Secretaria Nacional de Mulheres do PSB



# Mulheres Socialistas

Secretaria Nacional de Mulheres do PSB

